

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 98121/2019

Pregão Eletrônico nº 107/2019

1 DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 07.895.273/0001-90 contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS EIRELI EPP, CNPJ 10.745.021/0001-90 vencedora dos lote 1 e 2 e INABILITOU no Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 107/2019, que tem por objeto registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de relógios eletrônicos de ponto e leitores biométricos, com as devidas configurações e treinamento quanto a sua operacionalidade, suporte técnico on-line e a assistência técnica onsite.

1.1.1 Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2 Da admissibilidade

1.2.1 O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 55, inciso XXI do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA DESO de 24 de janeiro de 2018:

Art. 55, inciso XXI – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2 Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta nos sítios: Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), DESO (www.deso-se.com.br) e fisicamente constante do processo nº 98121/2019.

2) DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 2 (dois) registros de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

LOTE 01 PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

“A Soltech, declarada vencedora, apresentou em sua proposta especificações do produto que não atende ao edital.”

LOTE 02 PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

“Fomos inabilitado e desclassificado indevidamente, já que possuímos certificação da senior e as especificações apresentadas são compatíveis com o TR. A Soltech, declarada vencedora, apresentou um produto no lote 1 e 2 que não atende ao edital.”

3) DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa **SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS EIRELI EPP** vencedora dos **lotes 1 e 2 e sua desclassificação do Lote 02 Pregão Eletrônico nº 107/2019**, sob a alegação de que:

DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE E DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS

Após receber e analisar a documentação da empresa Soltech, o ilustre pregoeiro a declarou vencedora, deixando de observar requisito indispensável à exigência editalícia, no que tange à especificação do equipamento e desconformidade com o Edital e Termo de Referência.

Cumpre-nos esclarecer que revisamos os documentos da empresa Soltech habilitada pelo ilustre Pregoeiro e identificamos as situações a seguir elencadas passíveis de sua inabilitação nos lotes 1 e 2:

1 - Uma das razões de desclassificação da recorrente, foi a transcrição das especificações no Termo de Referência para a Proposta de Preços.

Ora, de uma simples análise da documentação apresentada pela empresa Soltech, verificamos que a mesma incorreu na mesma prática. Houve a transcrição literal das especificações do Termo de Referência na Proposta.

E mais, dentre as exigências do Termo de Referência, consta “Possuir Teclado com teclas padrão telefônico e adicionais de função, e/ou possuir tela Touchscreen de no mínimo 2,6”.
E, o equipamento apresentado pela soltech apresenta tela de 2,4”

Porque, então, a licitante Soltech foi declarada vencedora?

Dessume-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases. Tal disciplina encontra-se estabelecida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/93 que determina:

“Art. 4º ...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Diante da não comprovação de quaisquer requisitos habilitatórios o edital prevê no mesmo item 8.15 o licitante será inabilitado, conforme transcrição abaixo:

8.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no sentido vinculativo, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das exigências constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, a publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser desclassificado ou inabilitado do certame.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (g.n.) Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no edital.

Assim, resta claramente demonstrado que a Soltech deixou de atendê-los, não podendo o Pregoeiro agir de outra maneira senão desclassificando e inabilitando a empresa por desatendimento dos requisitos consignados no edital em epígrafe.

Ratificamos mais uma vez que o Edital de licitação é um instrumento no qual a Administração

Pública faz consignação com as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de bens, serviços ou outros. Ele é a lei interna da licitação, e como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver plena vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º (já citado acima), 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das exigências editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a

documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Quando a Administração estabelece no edital as condições para os licitantes participarem da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Assim, se for aceita proposta de preços ou celebrado contrato em desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois os licitantes que se prenderam aos termos do edital poderão ser prejudicados pela melhor proposta apresentada por outro licitante que desrespeitou as exigências nele consignadas.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios previamente fixados no instrumento convocatório.

Ainda nessa linha, caminha José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Destaca-se que o princípio da vinculação tem extrema importância porque se evita a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que a Administração pretende. Ademais, se evita também, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

3.1 Solicita a Recorrente:

- 1 - Dê provimento ao recurso administrativo interposto por Inabilitando a empresa Soltech, pelo desatendimento às especificações do Termo de Referência;
- 2 - Requer, ainda, se o nobre pregoeiro não der provimento a este, que seja dado encaminhamento deste Recurso à autoridade superior para análise e julgamento.

4) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em sede de contrarrazões, a primeira colocada provisória dos lotes 01 e 02, a **SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS EIRELI EPP** alega, que preencheu todos os requisitos previstos no ato convocatório.

A empresa PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA novamente com o intuito de perturbar o certame, alega que a empresa SOLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS fez a "transcrição das especificações no Termo de Referência para a Proposta de Preços "e" o equipamento apresentado pela soltech apresenta tela de 2,4".

Ressaltamos mais uma vez o total desconhecimento da empresa PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA quanto aos procedimentos previstos no edital. As alegações da Recorrente, baseiam-se apenas em um mero inconformismo por ter sido a empresa SOLTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS declarada vencedora do certame.

Destacamos que a Proposta de Preços da empresa Soltech fora elaborada estritamente em conformidade com o instrumento convocatório.

Em relação a tela Touchscreen, destacamos que é um simples periférico dos equipamentos e que não possui nenhum tipo de funcionalidade adicional, além do que, a irrisória diferença na polegada é visualmente imperceptível, não acarretando nenhum prejuízo a sua funcionalidade ou operação do equipamento, cujo ressaltamos que está acima das especificações solicitadas uma vez que o mesmo faz leitura de dedo vivo, comunicação em nuvem, dentre outras funcionalidades acima do especificado.

A verificação de condições de aceitação das especificações técnicas em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotara medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei do Edital devem se interpretadas com os instrumentais." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Ressaltamos que a principal exigência da DESO é que os equipamentos especificados para os lotes 01 e 02 sejam homologados para integração com o sistema de Gestão de Acesso e Segurança da Senior Sistemas, cujo aparelho apresentado além de ser compatível não possui limites de comunicação o que o torna expansível conforme necessidade do porto da DESO.

Desta forma, empresa Soltech teve o cuidado de OFERTAR O ÚNICO EQUIPAMENTO EXISTENTE NO MERCADO COMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA DESO.

Sendo assim, podemos concluir que a empresa SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS EIRELI-EPP atendeu as exigências do Edital.

Desta forma, as alegações da Recorrente não devem prosperar, devendo ser mantida a decisão desta ilustre Comissão, que classificou e julgou como vencedora a empresa: SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS EIRELI EPP.

02. DO OBJETIVO PRINCIPAL DA LICITAÇÃO

É da lavra da Recorrente, que a licitação tem por objetivo:

“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art.4º do decreto nº3.555/2000:

Art.4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, des de que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No presente caso, o teor da possível infração, pela SOLTECH, ao instrumento convocatório, mostrou-se INEXISTENTE.

4.EMPRESAVENCEDORADOCERTAME

A SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS é a única e regular vencedora do referido certame, tendo sido a única que ofertou melhor preço e atendeu todos os requisitos técnicos, motivo pelo qual, deve ser mantida como vencedora do referido instrumento de convocação.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

4.1 Solicita a Recorrida:

- a)Que as contrarrazões sejam recebidas e julgada totalmente procedente;
- b)Que seja INDEFERIDO O PLEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se inalterado a decisão que resultou a classificação desta Recorrida como vencedora do certame ora discutido;
- c)Que a SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS seja MANTIDA como vencedora do presente certame, como forma de justiça e preservação do INTERESSE PÚBLICO.

5) DA ANÁLISE

Quanto as razões apresentadas pela **RECORRENTE** é de se registrar que durante todo o procedimento licitatório, tanto na fase interna quanto na fase externa, obtivemos todo o apoio e assessoria técnica da 2.0.02.00/GTIC-Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação, que efetuou as análises dos documentos apresentados pela **RECORRIDA**.

Portanto, as decisões que envolvem análises técnicas foram efetuadas com o auxílio e análise da unidade responsável.

Já na fase recursal, mais uma vez foi concedido nova oportunidade para análise técnica dos argumentos apresentados pela **RECORRENTE** e também dos fundamentos de contraditório dispostos nas contrarrazões apresentadas. Outra não foi a conclusão, tendo a unidade técnica responsável ratificado o seu entendimento anterior, corroborando os argumentos apresentados pela **RECORRIDA**, nos termos descritos abaixo:

ANÁLISE DE RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

“Diferentemente das propostas anteriormente analisadas, a proposta apresentada pela empresa Soltech destacou claramente a marca e modelo dos equipamentos ofertados, não gerando dúvidas durante a análise.

Todas as características atenderam ao exigido no edital, principalmente a exigência de homologação para integração com o sistema de Gestão de Acesso e Segurança da Senior Sistemas.

Também foi observado que, no item “possuir tela Touchscreen de no mínimo 2,6”, a licitante ofertou equipamentos com 0,2 polegadas inferior ao exigido, sendo esta a única divergência. Consideramos que essa diferença não traz nenhum prejuízo à administração, haja vista que, por todo o conjunto analisado, esse pormenor pode ser entendido como excesso de rigor, já que todos os outros critérios foram plenamente atendidos.

Pelo exposto somos favoráveis a manutenção da adjudicação da licitante Soltech como vencedora dos lotes 1 e 2 do presente certame”.

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar o parecer técnico exarado, não reconhecendo os argumentos técnicos dispostos nas razões de recurso, refugados pela unidade técnica, que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Por ser a licitação procedimento que tem por objetivo propiciar igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar e conceder à Administração Pública opção para a realização da melhor escolha, obtendo a melhor contratação possível com a utilização responsável do dinheiro público, e, mormente respeitados os princípios constitucionais, entendo que a apreciação da documentação tal qual ela se encontra respeitou o princípio da igualdade garantindo às empresas participantes a oportunidade de visualizar o teor da documentação apresentada.

Diante disso, **REJEITO** as alegações e **MANTENHO** a decisão atacada.

Do exposto acima não restando outro caminho senão acatar as contrarrazões apresentadas pela **RECORRIDA**, mantendo-se a decisão de considerá-la **VENCEDORA** dos Lotes 1 e 2 deste certame.




6 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, o pregoeiro resolve:

- a) Conhecer o recurso apresentado pela empresa **PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito;
- b) Manter a decisão anterior, que desclassificou a empresa **PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, por ofertar objeto diverso do pleiteado pela Administração para o Lote 02.
- c) Opinar pela improcedência do recurso interposto pela **PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** para os Lote 1 e 2; e
- d) Encaminhar os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 02 de janeiro de 2020.



Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

Pedro Gilmar de Gois
Equipe de Apoio

Aracaju/SE, 02 de janeiro de 2020

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PONTUALTIME COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** do Pregoeiro que declarou **vencedora** dos **Lotes 1 e 2 Pregão Eletrônico n.º 107/2019** a empresa **SOLTECH COMERCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS EIRELI EPP**, CNPJ 10.745.021/0001-90.
3. Por fim, que seja feita a **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do certame.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente